

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004
(Do Sr. José Carlos Araújo)

Altera o inciso VI, do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

O Congresso Nacional **Decreta:**

Art. 1º. Esta lei altera o inciso VI do art 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para alterar o direito do usuário de serviços de telecomunicações quanto a divulgação de seu código de acesso.

Art 2º. O inciso VI do art 3º da lei 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 3º

VI- à não divulgação, caso requeira, de seu código de acesso, devendo, quando assim optar, cadastrar junto a operadora o nome ou pre-nome pelo qual deverá ser identificado quando da realização de chamadas, vedada a prestadora do serviço inserir mensagem de “nº não identificado”, “inibido” ou expressão semelhante. (NR) ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como “Lei Geral das Telecomunicações”, estabeleceu, no seu art.3º, a relação dos direitos do usuário de serviços de telecomunicações.

O inciso VI deste artigo assegura ao usuário o “direito à não divulgação, caso requeira, de seu código de acesso”.

Assim, de acordo com o previsto na legislação, é facultado ao usuário, no momento da assinatura do contrato com a operadora, optar em não divulgar o seu código de acesso ou o número de seu telefone quando efetuar uma chamada para outro assinante, cujo aparelho possua o sistema conhecido como “bina”, que identifica a origem da chamada. Neste caso o visor do aparelho receptor da chamada transmite a mensagem “nº não identificado”, “inibido”, etc.

Entendemos ser correto o direito de opção assegurado ao usuário, que se julgar conveniente pode resguardar o sigilo do número telefônico de seu aparelho. Este procedimento tem sido utilizado mais frequentemente nos aparelhos utilizados por pessoas jurídicas nas suas relações com o público e clientes, principalmente instituições financeiras, empresas de cartões de crédito etc.

Ocorre, porém, que quando recebemos uma ligação nestas condições, ou seja sem a identificação do assinante que origina a chamada, seja nos aparelhos celulares ou nos fixos detentores de bina, é comum que fiquemos curiosos em saber a origem do telefonema ou da mensagem, até mesmo para decidir sobre a conveniência de atender ou não a chamada.

Julgamos que, respeitado o direito do usuário, poderia ser operacionalizada uma solução alternativa, que seria a divulgação apenas do nome do assinante, com um número mínimo de caracteres a ser definido na regulamentação, respeitando-se assim o direito do usuário em manter o número de seu código sob sigilo. Desta forma, um assinante “A,” que optou em não divulgar o seu código, ao realizar uma chamada para um assinante “B”, passará a ser identificado tão somente pelo pré-nome ou nome que cadastrou junto à operadora. Não mais, portanto, aparecerá a mensagem “nº não identificado”, “inibido”, etc, e sim a sua identificação nominal.

Estou certo de que esta medida é salutar, tecnicamente viável, não acarretará aumento significativo de custo para o usuário e irá contribuir significativamente para diminuir o volume de ligações indesejáveis ou de trotes que são dados, inclusive para instituições públicas e privadas voltadas para a defesa do interesse público, como órgãos policiais, corpos de bombeiros, hospitais etc.

São estas as razões que me levam a submeter aos meus pares o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado José Carlos Araújo